Vistos/FS.

LUMAR COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no (***i***) art. 121, §2º inciso II (motivo fútil), inciso III (meio cruel), inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e inciso VI (feminicídio), do Código Penal; (***ii***) art. 155, *caput*, do Código Penal; (***iii***) art. 157, *caput*, do Código Penal; (***iv***) art. 163, paragrafo único, inciso III, do Código Penal; todos em concurso material de crimes (art. 69, caput , do CP) com as implicações decorrentes da Lei n.º 8.072/90.

Segundo narra da denúncia “(...) *I. Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 02 de julho de 2019, por volta das 20h50min, na Rua Rio Negro, nº 58, bairro Vila Bela, nesta urbe, o denunciado LUMAR COSTA DA SILVA, vulgo “Cotonete”, agindo com manifesto animus necandi, por motivo fútil, com emprego de meio cruel, utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões de condição do sexo feminino, através do uso de armas brancas (duas facas), matou sua tia Maria Zelia da Silva Cosmos, conforme fotografias (fls. 11/14), certidão de óbito (fl. 45 do IP), declaração de óbito (fl. 47) e Laudo de Necrópsia (fls. 79/89 do IP);*

*II. Narra ainda que, nas condições de tempo e local retromencionadas, o increpado LUMAR COSTA DA SILVA, vulgo “Cotonete”, após ceifar a vida de sua tia (item “I”), a vítima Maria Zelia da Silva Cosmos, com desígnio autônomo, subtraiu para si ou para outrem dinheiro, na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente à vítima, resultante do pagamento dos aluguéis que ela havia recebido, consoante termo de exibição e apreensão (fl. 09) e declaração (fl. 53);*

*III. Extrai-se dos autos que, após a prática dos crimes descritos nos itens “I” e “II”, na Rua Tocantins, nº 51, no Bairro Vila Bela, neste município, o indigitado LUMAR COSTA DA SILVA, vulgo “Cotonete” subtraiu para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, consistente em um veículo de sua prima, a vítima Patrícia da Silva Cosmos, consoante declarações (fls. 15/17 e 53) e boletins de ocorrência (fls. 27/29 e 30/31).*

*IV. Consta ainda dos autos que, na sequência fática, na Subestação de anergia, situada à Rua Luiz Amadeu Lodi, neste município, o denunciado LUMAR COSTA DA SILVA, vulgo “Cotonete”, deteriorou coisa alheia, pertencente a empresa concessionária de serviços públicos Energisa, consoante boletins de ocorrência de fls. 27/29 e 30/31 e declaração de fls. 58/59.*

*Segundo restou apurado, o denunciado veio de São Paulo para o município de Sorriso, a procura de oportunidades e emprego, sendo que se instalou na residência de sua tia, a vítima Maria Zelia da Silva Cosmos, a qual era evangélica e aceitou abrigá-lo até que ele se estabilizasse.*

*Conforme consta dos autos, o comportamento do denunciado mostrou-se inadequado logo nos primeiros dias de convivência, vindo a causar certo desconforto à vítima. Em certa ocasião, a vítima repreendeu o increpado por ouvir som em volume extremamente alto para o ambiente, razão pela qual foi convidado a se retirar e procurar um outro lugar para morar.*

*No dia dos fatos, o denunciado, que já havia se mudado para uma quitinete, foi até a residência de sua tia com o intuito de ceifar-lhe a vida. Chegando na residência, encontrou a vítima sentada em sua área e a chamou para conversar dentro do recinto. Quando a vítima, totalmente desprotegida, adentrou no local, o increpado a surpreendeu com diversos golpes de faca.*

*Ato contínuo, ainda com a vítima caída ao solo e viva, o indigitado munido de uma faca grande de cor azul desferiu-lhe uma série de golpes, sendo que na sequência, tentou abrir-lhe o tórax, não obtendo êxito no momento. Diante disso, o increpado então pegou uma outra faca com maior poder cortante e dilacerou o peito da vítima, retirando-lhe o coração.*

*Após ceifar a vida da vítima, subtraiu dela o valor de R$800,00 (oitocentos reais) em dinheiro que estava na casa, oriundos de alugueis que sua tia recebia, e saiu do local com o seu coração em uma sacola plástica.*

*Subsequentemente, ainda em posse do coração da vítima, o denunciado se deslocou até a residência da filha desta, Patricia da Silva Cosmos, onde colocou o órgão sobre um tanque, bem como a informou o que havia acabado fazer. Não satisfeito com seu ato cruel e bárbaro, ordenou que Patrícia lhe entregasse as chaves de seu carro em tom ameaçador e muito agressivo, de modo que ela, temendo por sua vida deu a chave do carro a ele.*

*Infere do caderno investigativo que na oportunidade o denunciado ainda ordenou que Patrícia entregasse sua filha de 07 anos, a todo momento dizendo que queria a menor para si e que iria levá-la. Aliás, consta dos autos que o increpado tentou persuadir a criança dizendo que a levaria para tomar sorvete e lhe comprar coisas, somente desistindo após a intervenção de Francisco, tio de Patrícia.*

*Posteriormente, já em poder do carro da vítima, o increpado adentrou na subestação de energia, arremessou o carro contra um transformador e tentou atear fogo no local, sendo que neste momento foi localizado, preso e conduzido pela Polícia Militar até a Delegacia de Polícia Civil.*

*Como se vê, a qualificadora do motivo fútil restou caracterizada haja vista que o cometimento do crime, conforme consta dos autos, teve como móvel o fato de o denunciado ter sido repreendido por sua tia alguns dias antes, por escutar som em volume muito alto.*

*Pela narrativa do acontecimento, o crime em apreço se insere claramente em contexto de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto esta foi atacada por seu algoz dentro da residência onde morava, totalmente vulnerável/desprevenida, sem chances de defesa, o que é reforçado pela diferença de idade entre o denunciado e a vítima, que era pessoa idosa, contando com 55 anos de idade.*

*Quanto à qualificadora do uso de meio cruel, esta restou caracterizada, posto que a vítima passou por um sofrimento físico e mental descomunal, ao ter seu coração arrancado de forma bárbara.*

*Da mesma forma, a qualificadora do feminicídio está totalmente demonstrada, pois inserida no âmbito da violência doméstica, uma vez que o indigitado ceifou a vida de sua tia que havia lhe oferecido abrigo, alegando ser ela parecida com a sua genitora, demonstrando assim que tal fato ocorreu por razões da condição do sexo feminino.*

*Ante o exposto, denuncio* ***LUMAR COSTA DA SILVA, vulgo “Cotonete”****, como incurso nos seguintes artigos a)* ***art. 121, §2º inciso II (motivo fútil), inciso III (meio cruel), inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e inciso VI (feminicídio), do Código Penal****; b)* ***art. 155, Caput, do Código Penal; c) art. 157, Caput, do Código Penal****; d)* ***art. 163, paragrafo único, inciso III, do Código Penal; todos em concurso material de crimes (art. 69, caput , do CP) com as implicações decorrentes da Lei n.º 8.072/90****.* (...)”.

Laudo necroscópico ao ID 79374971 - Pág. 86-96.

Relatório final do inquérito policial ao ID 79374971 - Pág. 107-116.

A denúncia foi devidamente recebida ao ID 79374971 - Pág. 153-154.

O acusado foi regularmente citado, conforme ID 79374971 - Pág. 223, estando preso em Sinop.

Instaurou-se incidente de verificação de sanidade mental em favor do réu, que teve regular tramitação em apenso próprio, distribuído sob o n.º 0007331-66.2019.8.11.0040. Com a homologação do respectivo laudo pericial, o incidente foi encerrado e o processo retomou seu curso nos autos principais.

O Ministério Público, instigado a apresentar alegações finais, pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 79374986 - Pág. 363).

A defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro nos art. 26 do CP e art. 415, parágrafo único, do CPP (ID 80401161 - Pág. 1-2).

**Esse é o relatório. Passo a decidir.**

A despeito de provada a autoria e a materialidade, a imposição de pena ao réu se mostra inviável, isso porque o laudo de insanidade mental demonstrou que **o réu é inimputável**, sendo de rigor, portanto, a absolvição imprópria, a teor do disposto no art. 26, *caput*, do Código Penal, combinado com o art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a imposição de medida de segurança; em síntese, o réu não é culpável.

No âmbito do procedimento do tribunal do júri, o juiz pode efetivar a absolvição sumária imprópria do acusado inimputável, desde que a inimputabilidade seja a única tese defensiva (CPP, art. 415, parágrafo único), o que é o caso dos presentes autos.

Nesse contexto, reconhecida a existência de conduta típica e ilícita, porém ausente a capacidade de culpabilidade, e desde que a inimputabilidade seja sua única tese defensiva, é possível a absolvição sumária do agente.

Por outro lado, a medida de internação é necessária, visto que o comportamento do acusado, **portador de Transtorno Afetivo Bipolar Tipo I (CID10: F31)**, sendo claramente um perigo a terceiros, razão, inclusive, para que a internação seja determinada cautelarmente, inclusivamente, o psiquiatra forense advertiu que “há a necessidade de tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, havendo nexo casual entre o diagnóstico, a psicopatologia apresentada e o ato cometido” (ID 79377766 - Pág. 596-602 – Autos de Insanidade Mental n.º 0007331-66.2019.8.11.0040).

É cediço que a internação psiquiátrica é indicada para as situações de hetero ou autoagressividade ou quando, por qualquer outro motivo, a crise decorrente da doença ou do transtorno não possa ser controlada de outra forma.

Com efeito, [a] internação psiquiátrica é atualmente indicada para casos graves quando foram esgotados os recursos extra-hospitalares para o tratamento ou manejo do problema, sendo a internação de pessoas em instituições com características asilares proibida. São considerados casos graves situações em que há presença de transtorno mental com no mínimo, uma das seguintes condições: risco de autoagressão, risco de heteroagressão, risco de agressão à ordem pública, risco de exposição social, incapacidade grave de auto-cuidado” (Lucilene Cardoso e Sueli Aparecida Frari Galera.Internação psiquiátrica e a manutenção do tratamento extra-hospitalar. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 45, n. 1, Mar. 2011, p. 92.).

Nesse contexto, a evidência de heteroagressividade é imanente ao próprio conflito com a lei objeto destes autos, alcançada a estabilidade apenas com a privação de liberdade do réu, que o jungiu ao tratamento necessário à atenuação do quadro, provendo-lhe a figura de autoridade reconhecida pelo perito como necessária à estabilidade da situação clínica observada em perícia.

Diante do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU LUMAR COSTA DA SILVA**, já qualificado nos autos, da acusação da prática dos delitos capitulados no (***i***) art. 121, §2º inciso II (motivo fútil), inciso III (meio cruel), inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e inciso VI (feminicídio), do Código Penal; (***ii***) art. 155, *caput*, do Código Penal; (***iii***) art. 157, *caput*, do Código Penal; (***iv***) art. 163, paragrafo único, inciso III, do Código Penal, com fulcro assente no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c artigos 26, *caput*, e 97, *caput*, do Código Penal.

Tratando-se de absolvição sumária imprópria, **aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO**, ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado, pois se trata de crimes apenas com reclusão, **por prazo indeterminado**, observado como limite o termo máximo das penas cominadas (súmula 527, STJ) e o mínimo legal, que perdurará enquanto não constatada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do réu, nos termos do artigo 97, *caput*, e parágrafo 1º, do Código Penal.

A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo ora fixado em dois anos e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o Juízo da execução, conforme redação do artigo 97, parágrafo 2º, do Código Penal.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) define que o cumprimento de pena ocorrerá em local próximo ao meio social e familiar do apenas, o que pode ser aplicado, “sistematicamente”, ao presente caso, considerando que o réu possui família em São Paulo, **fica anuída a transferência do réu do Hospital Psiquiátrico Estadual Adauto Botelho para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha/SP**, a ser providenciada pela autoridade competente, a expensas do Estado.

O réu não faz jus ao benefício de aguardar eventual recurso em liberdade, dada a extrema gravidade dos crimes praticados e sua manifesta periculosidade, revelando-se a manutenção de sua custódia necessária para a segurança da sociedade e do próprio acusado.

Custas pelo Estado.

Intime-se pessoalmente o acusado da presente decisão, seu curador (Defesa constituída) e o Ministério Público do inteiro teor desta sentença.

Transitada esta sentença em julgado, expeça-se guia definitiva de execução da medida de segurança e remeta-se o processo de execução à Vara das Execuções Criminais, consoante artigo 173 e seguintes da LEP, e artigos 983 e 1560- A da CNGC.

Dispensada a inclusão do nome do inimputável no rol dos culpados.

Com o fito de dar cumprimento ao artigo 1595 da CNGC, comunique-se a presente decisão à Vara das Execuções Penais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, preencha-se e remeta-se o boletim individual estatístico ao Departamento de Informática Policial (art. 809, incisos VI e VII do Código de Processo Penal), tudo nos termos da CNGC-MT.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado da presente sentença, suspendam-se os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da sentença, conforme interpretação dada pelo TSE ao art. 15, II e III, da CF, e arquive-se mediante baixa e anotações de praxe.

Sorriso/MT, 24 de junho de 2022.

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz de Direito